



A RESPONSABILIDADE CIVIL DE TERCEIRO POR LESÃO DO DIREITO DE CRÉDITO: análise jurídico-econômica

TORTIOUS INTERFERENCE IN CONTRACTS: LAW AND ECONOMICS

Ivan Guimarães Pompeu¹

Renata Guimarães Pompeu²

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais. 2. Caracterização do instituto da tutela externa do crédito. 3. A noção clássica de parte e terceiro no contrato. 3.1. O contrato concebido sob um prisma estrutural 3.2. O conceito de parte contratual 3.3. O conceito de terceiro na relação contratual 3.4. O princípio da relatividade dos efeitos contratuais 4. O contrato concebido sob um prisma funcional 4.1. O princípio da oponibilidade dos efeitos contratuais. 5. Fundamentos da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do contrato. 5.1. Natureza da responsabilidade civil do terceiro que viola direito de crédito. 6. Nota final. 7. Referências bibliográficas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A possibilidade de responsabilização de terceiro que colabora com o devedor na violação de conteúdo contratual não se revela realidade inédita no ordenamento brasileiro. Apenas para citar dois exemplos conhecidos menciona-se a hipótese contida

¹ Especialista em Direito de Empresa CAD/Gama Filho; Mestre em Direito Privado pela PUC/MG; Professor do curso de Direito da FEAD, UMA e PUC/MG; Membro da Associação Mineira de Direito e Economia; Advogado; e-mail: ivanpompeu@hotmail.com, com endereço Av. Brasil, 1053, 11.º andar, Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30140-000, Telefone: (31) 3224-1292.

² Especialista em Processo Civil CAD/Gama Filho; Mestre em Direito Civil pela UFMG; Doutora em Direito Privado pela PUC/MG; Professora do curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva Membro da Associação Mineira de Direito e Economia; Advogada; Bolsista da CAPES; e-mail: rgpompeu@gmail.com; com endereço Av. Brasil, 1053, 11.º andar, Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30140-000, Telefone: (31) 3224-1292.

no artigo 608 do Código Civil de 2002 sobre a responsabilidade do terceiro que alicia prestador de serviço já comprometido em outro contrato -, bem como aquela verificada no artigo 500, do parcialmente revogado Código Comercial: “O capitão que seduzir ou desencaminhar marinheiro matriculado em outra embarcação será punido com a multa de cem mil réis por cada indivíduo que desencaminhar, e obrigado a entregar o marinheiro seduzido, existindo a bordo do seu navio; e se a embarcação por esta falta deixar de fazer-se à vela, será responsável pelas estadias da demora”.

Porém, é original ou pouco recorrente, a investigação dos fundamentos dessa responsabilidade, assim como sua natureza, articulando tais aspectos de maneira sistematizada, de forma a compor o chamado instituto da tutela externa do crédito ou a teoria do terceiro cúmplice na relação contratual. Além disso, é menos ainda usual destacar as implicações jurídico-econômicas advindas da possibilidade de se responsabilizar terceiros que tradicionalmente não teriam qualquer vínculo com a relação obrigacional.

O tema de uma suposta teoria da tutela externa do crédito surgiu a partir de estudos sobre a principiologia contratual pós-moderna, orientada pelas normas constitucionais de 1988 e por aqueles princípios anunciados pelo Código Civil de 2002. Outro contexto se delineou para os contratos, visto que, além de mais recorrentes, afiguram-se igualmente mais vigorosos e estruturados. Diante desta realidade, se impõe à própria sistemática jurídica atualizar-se ou os atualizar quanto às diretrizes essenciais a serem observadas no universo obrigacional. “A teoria contratual sofreu uma série de alterações qualitativas em decorrência dos avanços tecnológicos e da subsequente massificação da sociedade – e conseqüentemente, da padronização dos contratos – passando de uma visão liberal, sustentada pelas idéias oitocentistas da liberdade formal e da autonomia da vontade, para uma outra, intervencionista e protecionista que visa a igualdade material e a defesa social da boa-fé, da função social e do equilíbrio contratuais.” (MULHOLLAND: 2006, p. 256)

Dentre os aspectos considerados nucleares sobre a contemporaneidade dos contratos apresenta-se a funcionalidade destes, com especial destaque ao papel social a

ser desempenhado³. O olhar jurídico liberal dedicado ao contrato sempre pareceu possuir um viés estrutural concentrado no vínculo direto entre as partes. Neste sentido é que se destaca uma das pretensões da reconstrução dos paradigmas contratuais no contexto do Estado Democrático de Direito, que é a concepção funcional do instituto, a qual sugere, dentre outras, a relevância de se orientar não somente pelo consentimento em si, mas de maneira mais abrangente, no interesse a ser protegido. Sugere-se a mobilização do ângulo exclusivo da estrutura do acordo de vontades para incluir papéis ou funções a serem desempenhados pelo contrato.

O caráter social como uma das funcionalidades do contrato pode até mesmo parecer retórico para alguns, visto que o instituto jurídico somente poderia ser considerado e compreendido sob uma perspectiva transindividual. Todavia, o princípio da função social, fixado pelo art. 421 do Código Civil de 2002, aparenta trazer consigo contornos outros ou mais extensos do que simplesmente a afirmativa do viés social das convenções. O que, por si só, já justificaria o presente texto. “Partimos da premissa de que a função social do contrato, quando concebida como um princípio, antes de qualquer outro sentido e alcance que se lhe possa atribuir, significa muito simplesmente que o contrato não deve ser concebido como uma relação jurídica que só interessa às partes contratantes, impermeável às condicionantes sociais que o cercam e que são por ele próprio afetadas. Ao adotarmos esta concepção, restringindo a dimensão funcional a um aspecto singular, o fazemos com o objetivo de justificar a caracterização da função social como um princípio, um “novo princípio do contrato” (...). Combinado com os demais princípios já examinados, o princípio da função social importa redefinir o alcance daqueles outros princípios da teoria clássica, constituindo-se em um condicionamento adicional imposto à liberdade contratual.”(NEGREIROS: 2006, p. 208).

E é a partir dessa hipótese, que as reflexões aqui urdidas pretendem se dedicar ao desenvolvimento do tema da tutela externa do crédito, perguntando-se sobre a

³ Tal como os demais princípios que estruturam as inovações do direito contratual contemporâneo, o princípio da função social aprofunda os questionamentos à ótica individualista, compondo um aspecto a mais da complexa noção de abuso da liberdade de contratar. (NEGREIROS: 2006, p. 207).

possibilidade de um terceiro ser responsabilizado, perante o credor, por violação de direito de crédito, ou, melhor dizendo, por interferir numa relação obrigacional da qual não fazia parte.

E diante deste questionamento pergunta-se também sobre o fundamento legal de eventual responsabilidade, passando pela investigação dos conceitos de contrato, parte, terceiro, relatividade e oponibilidade dos efeitos contratuais.

O tema da presente investigação deriva do reconhecimento de deveres específicos de não frustrar créditos alheios insinuando também o rompimento ou a transformação dos contornos voluntaristas dos contratos. A tutela externa do crédito parece tornar necessária a redefinição da abrangência da oponibilidade dos efeitos contratuais, possibilitando o esboço de um conteúdo mais palpável do que se pretende com a liberdade de contratar, a boa-fé, assim como a função social dos contratos, evitando que esta última se revele letra morta.

Justifica-se, desta forma, diante da tutela externa do crédito e da sua relação com os reflexos sociais dos pactos, outras propostas, que seriam de cunho essencialmente dialógico, sobre o que se compreende como parte e terceiro, insinuando a mudança das concepções modernas dos conceitos, dentro da sistemática contratual contemporânea. A investigação torna-se válida ao problematizar a repercussão dos efeitos do contrato fora da relação jurídica obrigacional primitiva.

O tema igualmente se legitima, pois interfere no campo da responsabilidade civil e de sua atuação reconstrutora do patrimônio lesado, tornando necessária a identificação da natureza da responsabilidade do terceiro que exerce essa espécie de interferência ilícita em crédito alheio, bem como a explicitação das conseqüências práticas do ressarcimento devido ao credor prejudicado.

Além disso, o terceiro que viola crédito alheio, seja induzindo o devedor ao rompimento injustificado da convenção como forma de prejudicar o credor, seja firmando um pacto que saiba ter conteúdo incompatível com outro contrato já existente,

traça uma situação em que se impõe a reconsideração da liberdade de contratar e da autonomia privada, questionando os tradicionais “limites externos” que a configuram. “Muitos dos chamados limites à autonomia privada – tendo-se em conta um conceito de liberdade meramente negativo a partir de uma visão atomista do homem – consistem na verdade em limites internos que garantem, efetivamente, um grau maior, e não menor, de liberdade dentro do sistema. Isto porque a consideração de tais limites cerceadores da liberdade se deve à desconsideração do caráter intersubjetivo do processo de realização do agir autônomo.” (SILVA: 2006, p.155).

O problema aqui então se coloca sob uma perspectiva prática, que traz o “cerne da vida econômica” (SANTOS JÚNIOR, 2003, p. 16) à discussão, pois faz confrontar dois princípios que “eles próprios são condição de viabilidade daquela, o princípio do respeito pelos contratos celebrados e o princípio da liberdade contratual: no primeiro, estão em causa as expectativas razoáveis criadas pelo contrato, a confiança por ele criada, expectativas e confiança que são factores da vida dos agentes econômicos (...).” (SANTOS JÚNIOR, 2003, p. 16), no segundo residem as noções de concorrência, iniciativa privada e mercado, todos também aspectos indissociáveis da realidade econômica.

2. CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO DA TUTELA EXTERNA DO CRÉDITO

A análise do que já foi produzido sobre o tema, limitou-se, de início, a alguns artigos da doutrina pátria⁴ e de autores franceses e portugueses⁵, visto que estes parecem

⁴ Sobre a tutela externa do crédito: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado, direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 750, abr. 1998, p. 113-120; AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Insuficiências, deficiências e desatualização do projeto de Código Civil na questão da boa-fé objetiva. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 775, maio 2000, p. 11-17; AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Interpretação do contrato pelo exame da vontade contratual. O comportamento das partes posterior à celebração. Interpretação e efeitos do contrato conforme o princípio da boa-fé objetiva. Impossibilidade de *Venire contra Factum Proprium* e de utilização de dois pesos e duas medidas. Efeitos do contrato e sinalagma. A assunção pelos contratantes de riscos específicos e a impossibilidade de fugir do programa contratual estabelecido. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n.351, jul./set. 2000, p. 275-283.

ser expoentes cuidadosos da tutela externa do crédito e de sua relação com a funcionalidade (social) dos contratos. A preocupação com o direito de crédito aqui se limita e concentra-se na realidade contratual, pois este representa contexto negocial articulador de condutas obrigacionais recíprocas.

Quando se estuda o contrato como negócio jurídico bilateral compreende-se que eles se formam a partir da “composição de interesses opostos ou divergentes” (MELLO, 2003, p.199). Os contratos representam ajustes de condutas obrigacionais regulados pelo direito dos contratos. Essa é tradicionalmente uma definição de um negócio bilateral, gênero do contrato. A realidade contratual se articula então por meio de interesses divergentes, articuláveis entre os sujeitos, que expressam sua vontade, em razão de um determinado conteúdo jurídico, permitido por lei.

O contrato representa esse acordo bilateral de coordenação ou de ajuste jurídico de condutas, constituindo a via dominante para a produção e circulação de riquezas, criando um vínculo obrigacional e econômico entre aqueles sujeitos que expressão sua vontade.

Aqui se retoma a obra de Enzo Roppo (2009) para afirmar que a noção de contrato passa por uma categoria jurídica que legitima uma operação essencialmente econômica, regulada por princípios e regras. O contrato, além de representar um conceito ou uma realidade jurídica estrutural, traduz, em termos práticos, “(...) uma realidade de interesses, de relações, de situações econômico-sociais (...)” (ROPPO, 2009, p. 7).

Diante desta clássica realidade contratual como negócio jurídico bilateral, sempre se afirmou que suas consequências, e obviamente aqui se fala em efeitos jurídicos que formalizam consequências econômicas, somente poderiam atingir aqueles

⁵ VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. Coimbra: Almedina, 2000; COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 2005; GHESTIN, Jacques; JAMIN, Christophe. Le juste et l'utile des lés effects du contract. In MONTEIRO, Antônio Pinto. (coord.) *Contratos: actualidade e evolução*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1997, p. 123-165; BACACHE-GIBEILI, Mireille. *La relativité des conventions et lés groupes de contrats*. Paris: LGDJ, 1996; CALASTRENG, Simone. *La relativité des conventions: étude de l'article 1.165 du Code Civil*. Paris: Sirey, 1939.

agentes que, na formação da estrutura contratual manifestaram sua vontade na articulação do conteúdo jurídico-econômico do ajuste. Ou seja, só poderiam ser prejudicados e beneficiados pelos efeitos do contrato os atores que participaram da composição da rede de direitos e deveres que o caracteriza. A esta realidade convencionou-se chamar de relatividade dos efeitos contratuais, confirmando a natureza relativa do direito de crédito, neste caso, oriundo de uma relação contratual.

É exatamente neste contexto que surge o estudo da tutela externa do crédito, pois em determinadas situações jurídicas subjetivas como aquelas mencionadas no início deste trabalho, ocorre a responsabilização de agente econômico que não era parte no contrato realizado entre outros sujeitos. Afirma-se que em alguns casos existiria a proteção do “crédito” em circulação no contrato também em relação a estranhos ao vínculo que poderiam prejudicar a transação econômica ali verificada. A tutela externa do crédito foi um dos nomes cunhados para se tentar sistematizar essa idéia. Afirma-se que os efeitos do contrato não poderiam vincular apenas as partes, mas que o contrato apresentaria consequências além do seu núcleo estrutural merecedoras de tutela.

A terminologia tutela externa do crédito abarcaria qualquer situação que ultrapassasse as fronteiras tradicionais do contrato, seja em situações de benefício a terceiro estranho ao vínculo originário, seja como recurso para responsabilizar esse mesmo estrangeiro por prejudicar um contrato do qual não era parte. Em algumas circunstâncias o terceiro, prejudicado por um contrato, passa a ter direito contra uma das partes; e outros casos, o terceiro é apenas beneficiário do contrato sem ter sido prejudicado por ele, e em outros casos, e aqui reside o objeto do presente registro, surgiria a responsabilidade civil do terceiro que viola crédito alheio.

No primeiro exemplo de tutela externa, verifica-se a hipótese prevista no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 17, ao equiparar ao consumidor a vítima do evento danoso, possibilitando, desta forma, um terceiro que não participou da relação contratual originária, mas que foi prejudicado por ela, exigir responsabilização do fornecedor.

Na segunda hipótese mencionada, a tutela se encontra ao possibilitar benefício a um terceiro que não manifestou sua vontade quanto ao vínculo contratual, mas é o legítimo beneficiário de suas conseqüências, como no caso da estipulação em favor de terceiro, regulada pelo artigo 436 do Código Civil. Nessa seara também se encontra a promessa por fato de terceiro, quando as conseqüências do contrato serão produzidas ou indenizadas em razão de comportamento alheio.

Por fim, destaca-se a interferência ilícita de terceiro ou a teoria do terceiro cúmplice que traduz uma tentativa teórica de articular tipos legais como aqueles declinados na abertura do texto, quando um terceiro alicia uma das partes no rompimento do contrato ao qual se encontra vinculada, para celebrar com ela, contrato de conteúdo incompatível com o primeiro. Esse é objeto da presente investigação, sob um perfil jurídico-econômico que tanto se destaca nesta proteção externa do crédito.

A investigação da responsabilidade do terceiro por lesão de direito de crédito se coloca “(...) no cerne da vida econômica, fazendo confrontar dois princípios que, eles próprios, são condição da viabilidade daquela, o princípio do respeito pelos contratos celebrados e o princípio da liberdade contratual: no primeiro, estão em causa as expectativas razoáveis criadas pelo contrato, a confiança por ele criada, expectativas e confiança que são factores da vida dos agentes econômicos; no segundo, a iniciativa e a concorrência (...)” (SANTOS JUNIOR: 2003, p. 16).

A responsabilidade civil do terceiro por violação de contrato alheio é conhecida nos países de Common Law como *tort of interference with contractual relations*, *tort induction*, ou simplesmente *tort interference*. Em todos os casos pretende delinear a possibilidade de se responsabilizar aquele que rompe expectativas legítimas nascidas de contrato alheio, em evidente conduta desleal de concorrência e quebra de confiança nas relações de mercado.

Delimitado esse marco, o levantamento bibliográfico neste trabalho orientou-se pelo destaque conferido aos efeitos externos dos contratos⁶, em especial à distinção das noções de oponibilidade e da relatividade dos efeitos contratuais. A tentativa de diferenciar os conceitos toma a concepção voluntarista da matéria e a retoma sob a ótica dos novos paradigmas dos contratos na sistemática pátria.

A relatividade do crédito parece compor-se, estruturalmente, pelas noções de responsabilidade e eficácia. Especialmente no que tange a eficácia, o crédito desenha uma oponibilidade relativa entre as partes que o constituíram, mas também e sob o prisma da função social, pode lançar os efeitos do direito subjetivo considerado, alcançando terceiros. “Cabem aqui algumas reflexões acerca do princípio da relatividade dos efeitos do contrato e da oponibilidade destes, sendo certo que são conceitos diferentes. O dever dos terceiros se absterem de qualquer intervenção no contrato ou a invocação de um contrato por um terceiro é uma consequência da existência deste, o que remonta à oponibilidade. Já o princípio da relatividade preleciona que os direitos e deveres diretamente decorrentes da relação contratual vinculam apenas as partes contratantes, estando ligado ao princípio da obrigatoriedade das convenções. O princípio da oponibilidade decorre da projeção da eficácia de um direito subjetivo em relação a terceiros. O princípio da relatividade significa que num contrato apenas as partes contratantes são credoras e devedoras.” (CARDOSO: 2004, p. 131).

Os efeitos contratuais, sob a ótica da sistemática clássica, eram reputados adstritos à relação entre credor e devedor, desconsiderando-se a possibilidade de um terceiro ser responsabilizado por força de um contrato sobre o qual não tivesse manifestado sua vontade. Todavia, com os novos paradigmas contratuais sistematiza-se outro contexto a ser levado em conta para a compreensão do conceito de parte e de terceiro, sugerindo uma efetiva articulação entre eles. “É verdade que a obrigação é relação que interessa ao devedor e ao credor, mas também é verdade que esta relação tem relevância externa. Mesmo o crédito é, de um certo ponto de vista, um bem, um

⁶ THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos dos contratos: direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros*. Rio de Janeiro: Forense, 2007; PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

interesse juridicamente relevante, e enquanto tal deve ser respeitado por todos.”
(PERLINGIERI: 2002, p.142)

A partir deste ponto, a revisão da literatura apoiou-se também em obras francesas e brasileiras dedicadas especificamente a redefinição das noções de parte e terceiro⁷ no contexto pós-moderno do contrato, tudo em vista das contribuições trazidas pela funcionalidade social do instituto e de sua influência sobre a noção tradicional da relatividade dos efeitos contratuais.

A doutrina investigada passa a apontar a insuficiência e a desatualização de se deduzir os conceitos de parte e terceiro com referência na manifestação de vontade, quando a parte contratual seria aquela cuja vontade deu origem ao vínculo e o terceiro aquele cuja vontade representaria um pressuposto estranho à formação do pacto.

A investigação prospectiva deparou-se assim com a tentativa de se traçar novos contornos para a classificação da parte contratual e de terceiro, o que é especialmente significativo para que se explicita e se compreenda a relevância da tutela externa do crédito.

O esquadramento inicial revelou, inclusive, as preciosas reflexões firmadas por Pietro Perlingieri sobre as situações absolutas e relativas em que o autor italiano destaca ser “verdade que a obrigação é relação que interessa ao devedor e ao credor, mas também é verdade que esta relação tem relevância externa”. (PERLINGIERI: 2002, p. 142).

Ainda, o presente trabalho dedicou-se à investigação da natureza da responsabilidade do terceiro que auxilia o devedor no descumprimento contratual,

⁷ AUBERT, Jean-Luc. A propos d’une distinction renouvelée des parties et des tiers. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, n. 2, abr./jun. 1993, p. 263-278; GHESTIN, Jacques. Nouvelles propositions pour un renouvellement de la distinction des parties et des tiers. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, n. 4, out./dez. 1994, p. 777-799; GUELFUCCI-THIBIERGE, Catherine. De l’élargissement de la notion de partie au contrat à l’élargissement de la portée du principe de l’effet relatif. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, n. 2, abr./jun. 1994, p. 275-285; SAINT-HILAIRE, Philippe Delmas. *Le tiers à l’acte juridique*. Paris: LGDJ, 2000; LIMA, Alvino. A interferência de terceiros na violação do contrato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 315, 1962, p. 14-30.

constatando divergência entre aqueles que já dedicaram algumas linhas ao tema na doutrina brasileira, bem como nas obras francesas e portuguesas.

A dúvida reside entre considerar a responsabilidade como aquiliana e enquadrá-la na previsão do ilícito em sentido estrito e no abuso de direito pelo exercício excessivo da liberdade contratual, ou dizer que a responsabilidade é contratual visto que se trata de efeito externo do contrato diante de sua funcionalidade social.

Todo esse contexto revela que os arredores da tutela externa do crédito já vêm sendo debatidos, e que estes elementos têm especial relevância nas transformações da teoria contratual contemporânea. Entretanto, o debate sugere ainda imprecisões e incompletudes, principalmente no que tange à recepção do instituto pelo ordenamento brasileiro.

3. A NOÇÃO CLÁSSICA DE PARTE E TERCEIRO NO CONTRATO

Os questionamentos que motivaram as reflexões aqui relatadas residem na definição do que seja parte contratual e terceiro nesta relação. O intuito consiste em problematizar o que se entende, tradicionalmente, por parte neste negócio jurídico que é o contrato, bem como em explicitar como se dá a noção de terceiro a este vínculo.

As questões aqui trazidas pretenderam o reconhecimento do contrato também sob o seu aspecto funcional, ou para além da sua perspectiva meramente estrutural, o que parece contribuir sobremaneira para a reconstrução dos conceitos acima mencionados, assim como para a adequada distinção dos princípios da relatividade e da oponibilidade dos efeitos contratuais.⁸

⁸ “A distinção entre situações absolutas e relativas perdeu, portanto a sua justificação histórica na medida em que, com fundamento no dever de solidariedade e da conseqüente responsabilidade, todos devem respeitar qualquer situação e o titular da mesma tem uma pretensão à sua conservação em relação a todos”. (PERLINGIERI: 2002, p.142).

A discussão aqui travada pressupõe a transformação da tradicional forma de irradiação dos efeitos contratuais, sugerindo que, a partir de outra contextualização das noções de parte e terceiro nas convenções contemporâneas, possa ser explicitada uma visão renovada de relação jurídica.

3.1. O CONTRATO CONCEBIDO SOB UM PRISMA ESTRUTURAL

O olhar jurídico liberal dedicado ao contrato sugeriu um viés estrutural concentrado na convenção entre as partes. Neste sentido é que parece se destacar uma das pretensões da reconstrução dos paradigmas contratuais no contexto do Estado Democrático de Direito, que é a concepção funcional do instituto, a qual esboça, dentre outras, a relevância de se concentrar não somente no consentimento em si, mas no interesse a ser protegido. Sugere-se a mobilização do ângulo exclusivo da estrutura do acordo de vontades para incluir papéis ou funções a serem desempenhados pelo contrato.

A concepção estrutural do contrato considera, além da verificação dos pressupostos de existência (de maneira a explicitar a presença do agente, forma, objeto e, especialmente, da manifestação de vontade) e dos requisitos de validade (ao indagar sobre a capacidade de fato do agente, sobre a forma prescrita ou não proibida pelo texto legal, sobre a licitude, a possibilidade e a determinação do objeto, bem como sobre a liberdade e consciência da manifestação de vontade do agente mencionado) de qualquer ato jurídico, especialmente, a verificação do acordo de vontades, do consentimento das partes em um negócio jurídico bi ou plurilateral.

A estrutura do contrato é, neste sentido, decisiva para definir o tradicional conceito de parte, visto que somente aqueles que consentem, quando do exercício da autonomia privada, no conteúdo jurídico estipulado é que podem ser considerados como partes contratuais.

A análise do contrato a partir de sua estrutura apresenta um foco dedicado ao consentimento, ao consenso, à convenção formulada e amoldada pelas partes. Só os que puderam consentir, e de forma livre e consciente, é que poderão ser considerados como parte em um contrato. “Não existe negócio jurídico sem agente e, portanto, não existe contrato sem agente. Como o contrato é negócio jurídico de formação bilateral, são necessários ao menos dois agentes para sua formação. Estes, responsáveis pela escolha da categoria, pelo desenho de um objeto, pela expressão social da forma de acordo com certas circunstâncias, são as partes do contrato, como negócio jurídico. As partes do contrato são os agentes declarantes que vão ser responsáveis pela composição dos elementos gerais intrínsecos ou constitutivos do negócio jurídico.” (PENTEADO: 2007, p. 41).

Esse denominado aspecto estrutural contribui para uma noção (talvez estanque ou pouco processual do contrato) divulgada por alguns doutrinadores sobre os efeitos internos do contrato⁹. Se apenas aqueles que consentiram sobre o conteúdo contratual é que serão considerados como partes, é sobre os efeitos pertencentes a esta relação interna do contrato que se deve concentrar o olhar jurídico.

3.2. O CONCEITO DE PARTE CONTRATUAL

A parte contratual é tradicionalmente conceituada, a partir da noção estrutural, como aquele núcleo de emissão de vontade que por meio da autonomia privada elegeu as categorias jurídicas de um contrato. “Partes, no contrato, são os contratantes, aqueles que contrataram – emitiram as respectivas declarações negociais -, por si mesmos ou através de representante, voluntário ou legal, e, que, no momento considerado, continuam a ocupar essa posição ou aqueles que, por transmissão ou sucessão, *inter vivos ou mortis causa*, vieram a adquirir ou ocupar a posição dos contratantes

⁹ “São internos os efeitos que incidem sobre os contratantes, o que é decorrência natural do princípio da relatividade (*res inter alios acta*).” (Lisboa: 2007, p. 121).

originários ou de quem, entretanto, haja passado a ocupar a posição destes.” (SANTOS JÚNIOR: 2003, p. 449).

A noção de parte, inclusive naquelas situações de sucessão e de cessão, visto que nestes casos assumem o *status* jurídico da parte anterior, pressupõem aqueles que, no momento de formação do contrato concorreram com a manifestação de vontade. A própria classificação dos negócios jurídicos em uni, bi ou plurilaterais tem por pressuposto a compreensão da parte com base na emissão da vontade negocial. “Essa classificação, como é evidente, tem por fundamento o número de posições (=lados) de que são exteriorizadas as vontades negociais necessárias para compor o negócio jurídico. Não importa quantos figurantes manifestaram a vontade negocial, mas o número de lados de que parte tais manifestações. Nessa concepção, lado significa centro de interesses, posição da qual a vontade é emanada num mesmo sentido.” (MELLO: 2003, p. 194).

A percepção da parte no contrato passa por uma noção clássica de um modelo contratual que articula vontades por meio da proposta e da aceitação. Essa é a regra de uma estrutura básica de contrato que nem sempre cumpre, acha vista o contrato de sociedade, que compreende múltiplas vontades que convergem para a realização de fim comum. A complexidade da estrutura desse exemplo permite a rejeição do da tese universal do negócio jurídico bilateral. Ou ao menos, a mitigação ou a prudência de se refletir sobre o contrato apenas sob esse prisma da oferta e da aceitação.

Catherine Guelfucci-Thibierge afirma que a noção tradicional de parte tem natureza estrita, pois tem como referência uma concepção individualista e voluntarista do contrato, que define as partes “(...) comme lês personnes qui ont voulu conclure l’acte. Cette conception étroite de la notion de partie traduit l’idée que l’on ne peut être tenu d’une obligation que si l’on y a consenti. Le critère de la qualité de partie reside donc la volonté de contracter.” (GUELFUCCI-THIBIERGE: 1994, p. 277)

A partir do critério exclusivo da vontade, a parte seria aquele que manifestou sua vontade direta de participação no negócio jurídico, seja pessoalmente, seja por meio da representação legal ou convencional, quando um sujeito interposto expressa pela parte a vontade de se vincular juridicamente esse universo de direitos e deveres constituído pelo contrato.

Assim, a compreensão de parte em um contrato, sob o seu aspecto estrutural, conduz à definição da parte “como centro de imputação de interesses de um lado do contrato.” (PENTEADO: 2007, p. 41). A parte representa o agente econômico que exterioriza sua vontade negocial, participando em maior ou menor grau da composição do conteúdo do contrato. Na condição de parte, ou seja, como agente atuante da definição de direitos e deveres contratuais, o ator jurídico-econômico conhece ou pode conhecer a extensão de suas responsabilidades, do ônus assumido e o alcance do bônus. Na realidade, em termos econômicos, é exatamente esse raciocínio, ou, ao menos, substancialmente esse cálculo de custos e benefícios, que conduz o sujeito a integrar-se como parte da relação obrigacional.

3.3. O CONCEITO DE TERCEIRO NA RELAÇÃO CONTRATUAL

A partir da referida noção estrutural configurou-se também o tradicional conceito de terceiro em relação ao contrato caracterizando aquele que, por não ter consentido na formação do conteúdo da operação econômica do contratual, não pertence ao vínculo e não pode sofrer os efeitos decorrentes dele. Ao contrário da noção positiva de parte, o conceito de terceiro apresenta-se de forma negativa e residual para destacar aquele que se revela inteiramente estranho à relação jurídica contratual.

“São terceiros, em sentido amplo, todos aqueles que não são partes do contrato, ou seja, aqueles que não declaram vontade de formar um negócio jurídico. O terceiro é, assim, um conceito lógico que se define por negação: é o sujeito de direitos que não declara vontade no negócio jurídico.” (PENTEADO: 2007, p. 42). Em sentido

semelhante se manifesta SANTOS JÚNIOR ao definir o conceito de terceiro diante do contrato: “O conceito define-se, de facto, negativamente ou por contraposição: seja em relação ao conceito de partes no contrato, seja em relação ao conceito de sujeitos da relação obrigacional. Terceiro, em relação ao contrato, será, pois, quem, no momento considerado, não for parte dele.” (SANTOS JUNIOR: 2003, p. 448) Catherine Guelfucci-Thibierge afirma que o terceiro representa “(...) les personnes totalement étrangères au contrat et aux parties, n’ayant aucun lien de droit avec elles. C’est la catégorie résiduelle et illimitée des *penitus extranei*.” (GUELFUCCI-THIBIERGE, 1994, p. 277)

A noção de terceiro é transmitida também por meio da expressão *penitus extraneus* que pretende significar aquele que é um estranho profundo, um terceiro absoluto ou verdadeiramente terceiro (SANTOS JUNIOR: 2007, p. 450) em relação ao conteúdo contratual. Em termos de cálculo econômico, é razoável a compreensão do terceiro em relação ao contrato, pois se caracteriza por agente que não conhece a extensão dos custos da operação comercial, nem pode contrapô-los a eventuais benefícios, já que ignora o conteúdo do vínculo obrigacional.

O conceito de terceiro profundo poderia ser considerado o mais amplo, geral e tradicional dentre as definições que se preocupam com o aquele que não emitiu vontade quando da formação do contrato. A advertência se justifica diante de uma categoria de terceiro que, apesar de não ter declarado o negócio, no plano de eficácia, ou na fase de execução contratual, passa a integrar a relação jurídica. É o que se dá, por exemplo, quando da promessa por fato de terceiro e da estipulação em favor de terceiro, categorias jurídicas expressamente previstas no Código Civil brasileiro. Poder-se-ia dizer que neste caso, o terceiro, apesar de não ser parte do contrato, ingressa na relação jurídica, compreendida em sentido complexo, a partir de determinado ponto.

Pode-se afirmar, ainda, a existência de outra categoria técnica de terceiro em que se dá um conflito da posição jurídica desse com a da parte. É aqui que residiria o núcleo da oponibilidade dos efeitos contratuais, ou seja, trata-se de “verificar em que

circunstâncias uma posição jurídica contratual, de alguma maneira, confronta-se com outra posição jurídica alocada no patrimônio de terceiro”. (PENTEADO: 2007, p. 49).

As diferenças aqui declinadas devem ser consideradas, especialmente, quando se pretende sugerir uma noção renovada de parte e terceiro perante o contrato, mas, de qualquer forma, ao se falar desse estranho em relação ao vínculo sempre se imaginou que “El tercero no es parte y, por ello, la regla es que el contrato no causa relaciones jurídicas com ellos.” (LORENZETTI: 2004, p. 498).

3.4. O PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS

A noção relativa dos efeitos contratuais tem como alicerce nuclear a concepção estrutural do contrato, pois aquela vontade emitida que cria obrigações entre as partes não pode vincular terceiros já qualificados como estranhos ao contrato. Os efeitos contratuais, a partir de uma noção clássica do vínculo, não poderiam permitir que alguém se tornasse credor ou devedor sem ter consentido para isso. “Las reglas contractuales no pueden obligar terceros. Este denominado “principio del efecto relativo” tiene su razón dogmática em que el contrato es um acto jurídico bilateral com fuente em la autonomía privada y solo causa obligaciones para quienes lo celebran. Sus efectos jurídicos son limitados, y por ello es que dice: no pueden perjudicar a terceros, es decir, el acuerdo de dos partes no puede tener efectos sobre alguien que no ha participado em su elaboración” (LORENZETTI: 2004, p. 476).

E o ponto de partida é o consentimento emitido pelas denominadas partes contratuais, o princípio da relatividade consiste na limitação dos efeitos do contrato apenas a estes sujeitos vinculados. O exercício da autonomia privada na eleição das categorias jurídicas que comporão o contrato vincula apenas aqueles que a praticaram. A autonomia que vincula as partes “no puede convertise em heteronomía respecto terceros que no han intervenido ne la convención”. (REZZÓNICO: 1999, p. 244).

A autonomia privada que possibilita o exercício da liberdade de contratar torna obrigatório o conteúdo escolhido pelas partes apenas entre estas, e, por certo, não pode ser oposto àqueles que não participaram deste processo de formação. O princípio da relatividade concentrar-se-ia apenas nos efeitos produzidos entre as partes contratuais, outrora já classificados como efeitos internos do contrato.

4. O CONTRATO CONCEBIDO SOB UM PRISMA FUNCIONAL

Para além da noção estrutural da relação obrigacional existente entre as partes contratantes deve ser primordialmente considerado o seu viés funcional. A concepção funcional de um contrato preocupa-se com aqueles que emitiram o consentimento sobre o conteúdo das obrigações pactuadas, mas igualmente com as funções decorrentes deste vínculo jurídico. Neste sentido, pode dizer que o contrato apresentaria funções com a social, econômica, pedagógica e política. “A idéia da função social do contrato está claramente determinada pela Constituição, ao fixar, como um dos fundamentos da República, o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV); essa disposição impõe ao jurista a proibição de ver o contrato como um átomo, algo que somente interessa às partes, desvinculando-se de tudo mais. Aceita a idéia de função social do contrato, dela evidentemente não se vai tirar a ilação de que, agora, os terceiros são partes nos contratos, mas, por outro lado, torna-se evidente que os terceiros não podem se comportar como se o contrato não existisse.” (AZEVEDO: 1998, p.116)

Ultrapassar a concepção estrutural de contrato e os seus efeitos internos que atingem apenas as partes que exerceram sua liberdade de contratar significa considerar este vínculo de uma forma mais ampla e complexa. Essa concepção funcional de contrato apresenta-se relevante inclusive para adequar e tornar consistente o que se pretende por meio da oponibilidade dos efeitos. “(...) não há como se negar que o contrato é fato jurídico, por se constituir fenômeno social regulado pelo direito. E como fato, acontecimento ou realidade deve ser levado em conta pelos demais membros da

sociedade, para aferição da existência de consequência proveitosa ou prejudicial a outrem.” (LISBOA: 2007, p. 114).

Considerar a funcionalidade do contrato é também projetá-lo para além das marcações jurídicas entre as partes diretamente vinculadas para sugerir, por exemplo, que os terceiros, tradicionalmente estranhos à relação jurídica, podem ser por ela prejudicados merecendo a tutela do ordenamento, bem como não podem interferir nesta de forma ilícita. O contrato não representa apenas a troca tradicional pensada por sua concepção a partir da estrutura, mas liga-se principalmente a noção de crédito, em evidente sentido econômico, “(...) hoje, como alguém disse, passou-se de uma *cash society* para uma *credit society* e a riqueza essa já há muito que deixou de ser definida com base exclusivamente na terra ou nos valores imobiliários.” (SANTOS JUNIOR: 2003, p. 162).

4.1. O PRINCÍPIO DA Oponibilidade DOS EFEITOS CONTRATUAIS

Ao considerar a oponibilidade contratual pretende-se redefinir o clássico pressuposto de irradiação de efeitos apenas entre as partes diretamente vinculadas para lançar luz ao alcance do contrato também perante terceiros. “A oponibilidade é uma manifestação de eficácia, significativa de projeção do direito subjetivo de qualquer direito subjetivo, em relação a terceiros”. (SANTOS JÚNIOR: 2003, p. 466).

A noção de oponibilidade de efeitos ilustraria a relação jurídica sob um prisma indireto, afirmando que esta interessa também aqueles que não são seus agentes diretos, ou seja, interessa, interfere ou reflete também frente a terceiros. Os efeitos do contrato projetam-se assim para além da relação *inter partes*, irradiando-se externamente. “Essa nova referência axiomática força a análise social do contrato e uma contextualização de sua repercussão além dos interesses, direitos e obrigações convencionadas *inter partes*. Atinge diretamente o princípio da relatividade que servia de barreira jurídica à admissão

ampla dos efeitos externos do pactuado contratualmente.” (THEODORO NETO: 2007, p. 3).

A oponibilidade dos efeitos promove uma reconstrução das tradicionais noções de parte e terceiros (tomados na clássica concepção estrutural) em um contexto que pressupõe um contrato também funcionalizado. Destacar os efeitos externos dos contratos¹⁰ permite distinguir entre as noções de oponibilidade e da relatividade. A tentativa de diferenciar os conceitos toma a concepção voluntarista da matéria e a retoma sob a ótica dos novos paradigmas dos contratos na sistemática pátria.

4.2. A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE PARTE E TERCEIRO

Como forma de considerações finais das embrionárias razões tecidas ao longo do presente trabalho, pode-se sugerir que a relatividade da relação jurídica contratual parece compor-se, estruturalmente, pelas noções de responsabilidade e eficácia. Especialmente no que tange a eficácia, o contrato desenha uma oponibilidade relativa entre as partes que o constituíram, mas também e sob o prisma de sua funcionalidade social, por exemplo, pode lançar os efeitos do direito subjetivo considerado, alcançando terceiros. “Cabem aqui algumas reflexões acerca do princípio da relatividade dos efeitos do contrato e da oponibilidade destes, sendo certo que são conceitos diferentes. O dever dos terceiros se absterem de qualquer intervenção no contrato ou a invocação de um contrato por um terceiro é uma consequência da existência deste, o que remonta à oponibilidade. Já o princípio da relatividade preleciona que os direitos e deveres diretamente decorrentes da relação contratual vinculam apenas as partes contratantes, estando ligado ao princípio da obrigatoriedade das convenções. O princípio da oponibilidade decorre da projeção da eficácia de um direito subjetivo em relação a terceiros. O princípio da relatividade significa que num contrato apenas as partes contratantes são credoras e devedoras.” (CARDOSO: 2004, p.131).

¹⁰ THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos dos contratos: direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros*. Rio de Janeiro: Forense, 2007; PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

Os efeitos contratuais, sob a ótica da sistemática clássica, eram reputados adstritos à relação entre credor e devedor, desconsiderando-se a possibilidade de um terceiro ser responsabilizado por força de um contrato sobre o qual não tivesse manifestado sua vontade. Todavia, os novos paradigmas contratuais esboçam outro contexto a ser levado em conta para a compreensão do conceito de parte e de terceiro, sugerindo uma efetiva articulação entre eles. “É verdade que a obrigação é relação que interessa ao devedor e ao credor, mas também é verdade que esta relação tem relevância externa. Mesmo o crédito é, de um certo ponto de vista, um bem, um interesse juridicamente relevante, e enquanto tal deve ser respeitado por todos.” (PERLINGIERI: 2002, 142)

O presente trabalho pretendeu apenas esboçar a insuficiência e a desatualização de se deduzir os conceitos de parte e terceiros tendo apenas como referência a manifestação de vontade, quando a parte contratual seria aquela cuja vontade deu origem ao vínculo e o terceiro aquele cuja vontade representaria um pressuposto estranho à formação do pacto. Percebe-se que as conseqüências do contrato podem estar contidas nas definições feitas pela própria vontade, mas também na lei. A ampliação dos conceitos demonstra que os atores que se definem como partes e terceiros no momento da formação do contrato, podem, durante a vigência do mesmo, modificar essa configuração.

A abrangência da concepção da parte e do terceiro na relação obrigacional do contrato, retira a exclusividade do critério ancorado na vontade, para destacar uma realidade funcional que deve ser considerada. Os vínculos jurídicos definem-se também pela relevância e circulação do crédito e da confiança no mercado, o que pode alterar a lógica estrutural do contrato, formando outras configurações obrigacionais. Revigorar os conceitos citados decorre da destacada diferença entre a oponibilidade dos efeitos contratuais, como eficácia externa, e a noção contida no princípio da relatividade, como eficácia interna, num esforço revigorador da própria noção complexa de contrato.

5. NATUREZA E FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO TERCEIRO QUE COOPERA COM O DEVEDOR NA VIOLAÇÃO DO CONTRATO

Compreendida assim a noção funcional do contrato e a oponibilidade dos efeitos jurídicos e econômicos decorrente do seu conteúdo, convém discutir a natureza da responsabilidade do terceiro que coopera com o devedor no descumprimento do contrato.

A discussão sobre a natureza jurídica do dever de indenizar reside na exploração da possibilidade do dever ser contratual ou extracontratual. Se for considerada uma consequência contratual, esse dever nasceria também da cláusula? A cláusula penal tradicionalmente é definida como antecipação das perdas e danos em razão da violação de alguma cláusula do contrato por qualquer das partes. Ocorre que a responsabilização que aqui se quer definir não é da parte e sim do terceiro que viola pacto alheio.

A ampliação da noção de parte e terceiro quando da interferência ilícita deste último trouxe a possibilidade de se exigir deste último respeito pelos contratos existentes, mesmo que não os integrasse. Essa preocupação tem em si mesma uma natureza econômica evidente, pois numa análise mais atenta verifica-se a proibição de concorrência desleal e da violação de um elemento nuclear para a realidade dos contratos que é a fidúcia. A confiança é pressuposto na somente dos contratos, mas igualmente para o desenvolvimento do mercado como realidade institucional e social que permite a circulação dos bens e do crédito. O terceiro que contribui para a violação de um contrato alheio e celebra com o devedor contrato de conteúdo incompatível, estaria desequilibrando esse sistema de circulação de riquezas que é o mercado.

Porém, para se a firmar a responsabilidade contratual do terceiro seria necessário afirmar algum grau de conhecimento do terceiro sobre o contrato que ajuda a ser desrespeitado. “Não basta que o terceiro saiba quem é o credor do devedor, mas conheça minimamente o regulamento contratual até por força do princípio da atipicidade dos créditos.” (BANDEIRA: 2007, p. 115). A responsabilidade contratual

nasce do conhecimento do terceiro sobre o crédito na sua existência e configuração essencial. “Aqui, em relação ao direito de crédito, como vimos, o ponto de equilíbrio é natural e intrinsecamente conseguido, desde logo, na medida em que o conhecimento do direito de crédito constitui a condição da passagem da sua oponibilidade *in potentia* a oponibilidade *in actu*, constitui, pois, condição de concretização do dever geral de respeito num concreto dever de respeito, integrante da esfera jurídica de um dado terceiro, esse que conheça o crédito, e, nessa medida, limitativo da sua liberdade de acção.” (SANTOS JUNIOR: 2003, p. 575)

Para se sustentar a responsabilidade contratual afirma-se que o princípio da relatividade dos efeitos continua vigente na sua concepção tradicional, mas que existe junto a ele a exigência de se respeitar o direito alheio de crédito. Seriam necessários outros pressupostos, além da violação consciente de crédito alheio, assim como a indução do devedor na violação do contrato, assim como a realização de um contrato com o devedor, cujo conteúdo obrigacional fosse incompatível com aquele que possuía diante do credor originário. A dificuldade de se sustentar a responsabilidade em caráter estritamente contratual reside em dimensionar essa ciência da natureza do crédito alheio, assim como de todas as circunstâncias jurídicas que o envolvem.

Veja-se que a interferência do terceiro, caracterizada como ilícita em decorrência da irradiação das consequências contratuais, tem essa natureza, pois viola ou abusa do direito de concorrência e da livre iniciativa contidos no exercício da autonomia contratual. O terceiro desvia da função originária o direito de contratar e o exerce por meio da interferência prejudicial a um contrato existente, estimulando uma das partes a descumpri-lo e celebrando com ela vínculo incompatível com o anterior.

Neste contexto parece muito mais razoável e sistemático sustentar a responsabilidade contratual do devedor e a responsabilidade aquiliana do terceiro. O devedor sim é sujeito exigível do conteúdo do contrato, porém o terceiro viola a fideiussão e concorrência afetas ao ajuste por meio de ilícito extracontratual. Esse ilícito se traduziria pela figura contida no artigo 187 que define o abuso de direito como conduta humana que desvia um direito de sua função ou papel legalmente preconizado. A

liberdade contratual como possibilidade de construção de vínculos obrigacionais pressupõe o respeito ao crédito alheio como recurso para se manter uma concorrência mercadológica saudável.

Na verdade, os chamados efeitos externos ao contrato não querem traduzir obrigação do terceiro de conhecimento do conteúdo de contrato do qual não participou da formação. As consequências externas do contrato representam dever geral de atuação no campo contratual, contribuindo para a melhor e mais frutífera circulação de riquezas promovida pelo contrato, já que destaca a boa-fé e as funcionalidades social, econômica, pedagógica, dentre outras, como elementos que conformam a autonomia contratual.

Verifica-se que a responsabilidade do terceiro cúmplice tem natureza verdadeiramente extracontratual, ou seja, caracteriza responsabilidade civil aquilina, que deriva da violação do dever de reconhecimento do contrato como fato social, que existe também em face de terceiros e produz consequências jurídicas, e principalmente sócio-econômicas, para todos.

6. NOTA FINAL

A discussão que aqui se pretendeu desenvolver traz ao contexto dos contratos uma vertente dedicada à eficiência econômica. O contrato expressa a relação dinâmica da autonomia privada inserida numa economia de mercado e de livre iniciativa, em que os interesses muitas vezes regulam a si mesmos, conforme forem os objetivos individuais. O contrato desempenha assim uma função essencial nessa trama de troca de riquezas, em especial, de circulação do crédito, como direito subjetivo a uma prestação.

Sistematizar uma proteção jurídica já existente (mas de maneira esparsa) sobre a possibilidade de se responsabilizar um terceiro que viola esse direito, revela evidente preocupação com a ordem econômica, já que se exige uma obrigação negativa de um agente mercadológico como recurso para se evitar a concorrência desleal. O tema da responsabilidade civil do terceiro não é novo, porém não encontra ainda sistematização

consistente, ainda mais se consideradas as outras hipóteses de tutela externa do crédito nos contratos.

A possibilidade de opor ao terceiro a responsabilidade advinda de uma realidade contratual da qual ele não fez parte, se justifica se considerado o mercado como instituição da qual todos os contratos fazem parte. Isso não significa limitar ou mitigar o exercício da autonomia contratual, mas sim definir um viés que deve ser natural para a atuação de cada agente econômico em prol da maximização de riqueza individual e coletiva.

7. REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 14, p. 20-32, abr./jun. 1995.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Projeto de Código Civil: as obrigações e os contratos. *Revista de Direito Renovar*, Rio de Janeiro, n. 15, p. 19-36, set./dez. 1999.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectiva estrutural e econômica. *Revista de Direito Civil*, São Paulo, n. 46, p. 7-26, out./dez. 1988.

ATIYAH, Patrick Selim. *The rise and fall of freedom of contract*. New York: Oxford Clarendon Press, 1979.

AUBERT, Jean-Luc. A propos d'une distinction renouvelée des parties et des tiers. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, n. 2, p. 263-278, abr./jun. 1993.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e a desregulamentação do mercado, direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que



contribui para inadimplemento contratual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 750, p. 113-120, abr. 1998.

BACACHE-GIBEILI, Mireille. *La relativité dès conventions et lês groupes de contrats*. Paris: LGDJ, 1996.

BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos da responsabilidade civil do terceiro cúmplice. *Revista Trimestral de Direito Privado*, Rio de Janeiro, v. 30, p. 79-127, abr./jun. 2007.

BESSONE, Darcy. *Do contrato: teoria geral*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: Red Livros, 1999.

CALASTRENG, Simone. *La relativité des conventions: étude de l'article 1.165 du Code Civil*. Paris: Sirey, 1939.

CAPPELARI, Récio Eduardo. *Responsabilidade pré-contratual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

CARDOSO, Patrícia. Oponibilidade dos efeitos dos contratos: determinante da responsabilidade civil do terceiro que coopera com o devedor na violação do pacto contratual. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, n. 20, p.125-150, out./dez. 2004.

CHAVES, Antônio. *Responsabilidade pré-contratual*. 2. ed. São Paulo: Lejus, 1997.

CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001.

CORREIA, A. Ferrer. Da responsabilidade do terceiro que coopera com o dever na violação de um pacto de preferência. In AA.VV. *Estudos de Direito Civil, Comercial e Criminal*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, p. 33-51.

COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. São Paulo: FGV, 2006.

DINIZ, Davi Monteiro. Aliciamento no contrato de prestação de serviços: responsabilidade de terceiro por interferência ilícita em direito pessoal. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 27, p. 82-92, jan./fev. 2004.

DUARTE, Maria de Fátima Abrantes. *O pacto de preferência e a problemática da eficácia externa das obrigações*. Lisboa: Coimbra, 1989.

GHESTIN, Jacques; e JAMIN, Christophe. Le juste et l'utile des lês effects du contract. In MONTEIRO, Antônio Pinto (coord.) *Contratos: actualidade e evolução*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1997, p. 123-165.

GHESTIN, Jacques. Nouvelles propositions pour um renouvellement de la distinction dès parties et des tiers. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*. Paris, n. 4, p. 777-799, out./dez. 1994.

GUELFUCCI-THIBIERGE, Catherine. De l'élargissement de la notion de partie au contrat à l'élargissement de la portée du principe de l'effect relatif. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris, n. 2, p. 275-285, abr./jun. 1994.

LIMA, Alvino. A interferência de terceiros na violação do contrato. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 315, p. 14-30, 1962.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Tratado de los contratos: parte general*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2004.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Redes contractuales: conceptualización jurídica, relaciones internas de colaboración, efectos frente a terceros. *Revista de Direito Consumidor*, São Paulo, n. 28, p. 23-58, out./dez. 1998.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. *Contratos relacionais e a defesa do consumidor*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. *Revista Direito GV*, São Paulo, n. 1, p.41-66, jan./jun. 2005.

MULHOLLAND, Caitlin. O princípio da relatividade dos efeitos contratuais. In MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 255-280.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Da quebra da autonomia liberal à funcionalização do direito contratual. In FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Direito Civil: atualidades II*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 229-252.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.

PENTEADO, Luciano de Camargo. *Efeitos contratuais perante terceiros*. São Paulo: Quatier Latin, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 1982.



REZZÓNICO, Juan Carlos. *Princípios fundamentais de los contratos*. Buenos Aires: Astrea, 1999.

ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988.

SAINT-HILAIRE, Philippe Delmas. *Le tiers à l'acte juridique*. Paris: LGDJ, 2000.

SALVADOR, Manuel Júlio Gonçalves. *O terceiro e os efeitos dos actos ou contratos*. Lisboa: Tip. Esc. Da Cadeia Penitenciária de Lisboa, 1962.

SANTOS JÚNIOR, E. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito crédito*. Coimbra: Almedina, 2003.

SILVA, Denis Franco. O princípio da autonomia: da invenção à reconstrução. In MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 135-162.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e a sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos dos contratos: direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.